

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 431000/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE

FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO,

MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PARECER: 1090/22

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Iluminação pública. Revogação do certame após homologação. Justificativa. Inexistência de direito adquirido. Improcedência.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar encaminhada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. em face do Pregão Eletrônico 277/2021 do Município de Curitiba, cujo objeto é a contratação de serviços e fornecimentos de materiais para substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município.

A Representante reclama que se sagrou vencedora da licitação, mas ante da adjudicação o Município revogou o certame em razão de uma PPP recém firmada que atenderia o objeto licitado. Tal situação configuraria superveniência de fato, porém, na realidade seria possível que o certame fosse mantido, pois o valor do Pregão corresponde a apenas 6,63% da PPP, de modo que um pequeno ajuste na parceria seria suficiente.

O Município foi intimado a se manifestar sobre a justificativa de revogação do certame, bem como anexasse o processo licitatório ao feito. O Relator também questionou sobre a existência de contratos vigentes com outras empresas com mesmo objeto do Pregão e se foram mantidos após a PPP.

Por meio da Procuradoria Municipal foi informado que a revogação se deu de maneira regular e anexou vasta documentação. Esclareceu que à época do certame havia tratativas para realização de PPP que atenderiam à demanda do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

Porém, apesar disso, o Relator entendeu que as justificativas não seriam suficientes para justificar a revogação da licitação, e a Representação foi recebida. Há indícios de ilegalidade na revogação e quebra de isonomia, uma vez que posteriormente o Município abriu outra licitação para contratação relacionada à iluminação pública.

Aberto o contraditório, o Município apresentou manifestação do Coordenador de Parcerias Público-Privadas, que anexou o planejamento da PPP, a fim de demonstrar os motivos pelos quais havia vantagem da parceria sobre o contrato com a vencedora, o que justifica a revogação.

A CGM concluiu pela improcedência da Representação, uma vez que houve a devida justificativa para a revogação do certame e o ato encontra guarida na Lei.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas observa que o cerne da questão no presente processo é identificar se houve a devida justificativa para a revogação do certame. Conforme aponta a unidade técnica e a documentação acostada no contraditório, a PPP firmada pelo Município seria suficiente para abarcar os serviços que seriam objeto do contrato em questão.

Ainda, uma vez que a homologação de licitação, ou mesmo a adjudicação do objeto, constituem apenas mera expectativa de direito, e não direito adquirido, entendemos que a revogação está dentro da legalidade.

Pelo exposto, corroboramos o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação.

É o parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora do Ministério Público de Contas